

va collectoria em 23 de Setembro e 9 de Outubro de 1848, onde na mesma época e estação já fôra levantada á quantia de 1 519 \$ 026, sendo o restante de 8 931 \$ 176 recolhido á allandega de Paranaguá em 31 de Julho de 1849, por ordem deste thesouro de 9 do mesmo mez, d'onde foi remettida para este thesouro em diversas datas.

13 Provém o pedido de supprimento de credito á verba do art. 2.º § 9.º por ter sido insufficiente a votada para o corrente exercicio, que para occorrer aos pagamentos até fins do presente mez, se faz preciso o *quantum* pedido para satisfação do que já se acha em divida por fornecimento de alimento aos presos pobres da cadêa desta cidade, nos mezes de Abril e Maio findos, e Junho corrente, como tambem para as despezas da enfermaria e medicamentos da mesma cadêa em o dito periodo.

Contadoria do thesouro provincial de São Paulo, 12 de Junho de 1867. — O chefe da 1.ª secção servindo de contador, *Antonio Alves Pereira*.

Secretaria da Assembléa Legislativa Provincial de S. Paulo, aos 9 de Julho de 1867.

Está conforme. — O 1.º official servindo de director, *Luiz Pinto Homem de Menezes*.

LEI N. 949 DE 11 DE JULHO DE 1867

(LEI N. 17 DE 1867)

O Desembargador José Tavares Bastos, Commendador da Ordem da Rosa e Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica o governo da provincia auctorisado a despende com a publicação dos seus respectivos trabalhos, expediente da secretaria do thesouro provincial, com a pessoa que melhores condições offerecer até a quantia de nove contos de réis annuaes, e pelo tempo que julgar conveniente, não excedendo porém a cinco annos, tendo em vista o art. 39 da lei do orçamento de 1862, no que lhe é concernente.

Art. 2.º Fica igualmente auctorisada a mesa da Assembléa a contractar, com quem offerecer melhores vantagens, a publicação de todos os actos da mesma, podendo despende para isso até a quantia de seis contos de réis annuaes, não excedendo porém o prazo do contracto á 5 annos, e observando a lei citada no artigo anterior no que lhe diz respeito.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos onze dias do mez de Julho de mil oito centos e sessenta e sete.

(L. S.)

JOSE' TAVARES BASTOS.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, auctorizando o governo da provincia a despender com a publicação dos seus respectivos trabalhos, expediente da secretaria e thesouro provincial, a quantia de nove contos de réis; e a mesa da Assembléa a contractar a publicação de todos os actos da mesma, podendo despender para isso até a quantia de seis contos de réis annuaes, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos onze dias do mez de Julho de mil oito centos e sessenta e sete.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 950 DE 13 DE JULHO DE 1867

(LEI N 18 DE 1867)

O Desembargador José Tavares Bastos, Commendador da Ordem da Rosa e Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º As divisas da cidade de Jundiaby e villa de Indaiatuba, na parte que divide o sitio do commendador Antonio de Queiroz Telles, com os de José Estanislao do Amaral e Agostinho Rodrigues de Camargo, são as linhas divisorias dos terrenos pertencentes a estes cidadãos.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

L. de 1867

8